



PROCESSO: TOMADA DE PREÇO Nº 07.001/2023-TP

ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: THALITA SOARES RIMES-ME

Trata-se de recurso interposto pela empresa THALITA SOARES RIMES-ME, no qual pleiteia a reforma da decisão desta Comissão no que tange à sua inabilitação.

DOS FATOS

A recorrente restou inabilitada por não ter apresentado o certificado de registro cadastral (CRC), desatendendo a exigência constante no item 2.2.1 do instrumento convocatório da Tomada de Preços nº 07.001/2023-TP.

Inconformada com a decisão exarada por esta comissão, interpôs recurso administrativo requerendo a reforma do *decisum* que a inabilitou, argumentando, para tanto, que seria uma faculdade do licitante apresentar o CRC ou todos os documentos de habilitação.

Nesses termos, passa-se à análise do caso.

DO MÉRITO

De início, cabe ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, notadamente aqueles afetos às licitações e contratos públicos, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações**, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

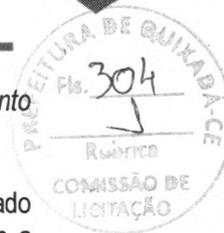
Nesse sentido, nosso entendimento está pautado nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Neste mote, segue a redação do item ensejador da inabilitação da recorrente, *ipsis litteris*:

"4.2.1- Certificado de Registro Cadastral (CRC) emitido por esta Prefeitura Municipal, dentro do prazo de validade, guardada a conformidade com o objeto da licitação."

Ocorre que o item 2.2.1 do Edital determina que poderão participar desta licitação as empresas não cadastradas que atendam a todas as exigências para cadastramento até o 3º (terceiro) dia anterior à data do recebimento das propostas, *in verbis*:

2.2.1- Poderá participar do presente certame licitatório pessoa jurídica, devidamente cadastrada na Prefeitura de Quixadá, ou não cadastrada, que atender a todas as condições exigidas para



cadastramento até o 3º (terceiro) dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Deste modo, cumpre destacar que da análise da documentação apresentada, foi verificado que aos 3 (três) dias anteriores ao recebimento das propostas, a empresa recorrente não adimplia a todas as condições necessárias ao efetivo cadastramento, havendo certidão de Regularidade do FGTS emitida em 21/08/2023, que portanto não se presta a comprovar condição de cadastramento no terceiro dia anterior, que seria dia 22/08/2023.

Nessa oportunidade, segue a redação legal que disciplina a exigência em análise – art. 22, §2º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 22. São modalidades de licitação:

[...]

*§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente **cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas**, observada a necessária qualificação. (grifo)*

Em consonância com a disposição legal encontra-se o edital, em seu item 2.2.1, nos termos já destacados.

Desta feita, para elucidar o caso em epígrafe, devem ser observados os Princípios basilares que regem a atuação da Administração Pública, em especial, o da **Legalidade** e o da **Vinculação ao Instrumento Convocatório**.

Quanto ao princípio da legalidade, impera destacar que este encontra previsão no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e determina que a administração deve agir sempre pautada no que por lei é permitido, podendo atuar somente dentro dos limites permitidos pela legislação, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Neste sentido, segue o entendimento do ilustre doutrinador **Hely Lopes Meirelles**:

*"Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza"*¹.

Quanto ao princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, importa destacar que este encontra-se previsto no **art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93**, que assim dispõe:

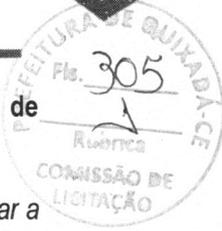
Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

¹ MIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.



PREFEITURA DE
QUIXADÁ

Gabinete do Prefeito
Comissão Permanente de Licitação



Outrossim, o respeitável Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Lucas Rocha Furtado, debruçando-se sobre o tema, informou o que se segue:

*“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”.² (grifo)*

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

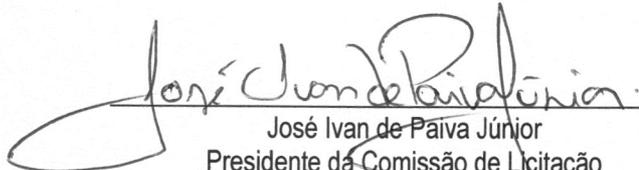
Ademais, a Administração Pública deve conduzir a licitação de forma impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Cabe ressaltar que é obrigação do ente público não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes a mesma oportunidade.

Diante do exposto, não assiste razão à recorrente, uma vez que os documentos apresentados não cumprem os critérios de habilitação estabelecidos no edital do certame, tendo a recorrente deixado de apresentar o certificado de registro cadastral e, não condição de não registrada, não estava com a documentação válida até 03 dias antes da abertura do certame. Dessa forma, resolve esta comissão ratificar a decisão dantes proferida, mantendo a empresa THALITA SOARES RIMES-ME inabilitada para o certame em epígrafe.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso, com a manutenção do julgamento dantes proferido, permanecendo a empresa THALITA SOARES RIMES-ME inabilitada para o certame em comento.

Quixadá – CE, 15 de setembro de 2023.


José Ivan de Paiva Júnior
Presidente da Comissão de Licitação

De acordo:


Carlos Artur Nogueira de Medeiros
Secretário e Ordenador de Despesas da
Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente e Serviços Públicos

² FURTADO, Luas Rocha - Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416